



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Anápolis - Vara da Fazenda Pública Estadual

---

Processo: 5560605-82.2025.8.09.0091

Polo ativo: -----

Polo passivo: Estado De Goiás

### **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO COM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, ajuizada por ----- em face do **ESTADO DE GOIÁS**, todos qualificados nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que participou do concurso público regido pelo Edital nº 007 – SEAD/SEDUC, de 15 de julho de 2022, visando ao cargo de Professor Nível III - Língua Portuguesa, com lotação específica no Município de Petrolina de Goiás (GO).

Afirma que após a conclusão de todas as fases, ela foi classificada em 2º lugar (cadastro reserva), sendo que a primeira colocada, Mariza Rezende de Oliveira, foi devidamente convocada e nomeada.

Alega que, durante o prazo de validade do concurso efetivo (vigente até 28/05/2027), a Administração Pública Estadual lançou o Processo Seletivo Simplificado nº 020/2024 - SEAD/SEDUC para contratação temporária no mesmo cargo e localidade.

A autora alega que houve preterição arbitrária, pois, o Estado convocou e renovou o contrato temporário da candidata Laysa Assunção Jacinto (aprovada no processo seletivo temporário), enquanto se recusou a nomear a candidata aprovada no certame efetivo para preencher a necessidade do serviço.

Argumenta que, embora aprovada fora do número de vagas, seu direito subjetivo à nomeação

exsurge quando a Administração demonstra, por comportamento tácito ou expresse (como a contratação temporária), a necessidade inequívoca de preenchimento da vaga durante a validade do certame.

Autora invoca a regra constitucional que estabelece que o aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

Cita precedentes que reafirmam que a manutenção de contratos temporários para vagas destinadas a provimento efetivo configura preterição e gera direito à imediata nomeação do aprovado.

Sustenta que o ato de contratar pessoal precário para as mesmas funções sinaliza a existência da vaga e a necessidade de serviço, eliminando a discricionariedade da Administração sobre a conveniência da nomeação.

Por fim, autora requereu liminarmente a suspensão de qualquer nova nomeação, prorrogação ou celebração de contrato temporário para o cargo de Professor de Língua Portuguesa em Petrolina de Goiás. Determinar a sua nomeação imediata ou a reserva da vaga até o trânsito em julgado. No mérito, o reconhecimento definitivo da preterição. A determinação para que o Estado promova a convocação, nomeação, posse e exercício da autora no cargo efetivo no prazo de 30 dias.

No evento 18, a tutela de urgência foi indeferida.

O Estado de Goiás apresentou contestação, evento 30. No mérito, alega que a autora não foi classificada dentro do número de vagas para a lotação escolhida, estando apenas habilitada. O ente público ressalta que, para esta localidade específica, o edital previa apenas 01 (uma) vaga imediata, a qual foi preenchida pela candidata classificada em 1º lugar.

O Estado contesta a alegação de preterição arbitrária, defendendo que a contratação temporária mencionada pela autora (Laysa Assunção Jacinto) possui natureza distinta do provimento efetivo e não comprova a existência de vaga ociosa na carreira.

Argumenta que candidatos aprovados fora do número de vagas (como é o caso da autora, que figura como excedente) possuem mera expectativa de direito. Invoca o Tema 784 do STF (RE 837.311/PI), sustentando que o surgimento de novas vagas ou a abertura de processos seletivos temporários não gera automaticamente o direito à nomeação dos aprovados no cadastro de reserva, salvo se demonstrada preterição arbitrária e imotivada, o que o Estado nega ter ocorrido.

Fundamenta no poder discricionário para avaliar o momento oportuno das nomeações dentro do

prazo de validade do certame (vigente até 2027). Cita a Lei Estadual nº 19.587/2017 e o próprio cronograma indicativo do edital (item 18.9), que prevê o escalonamento das nomeações até o ano de 2026 para garantir a organização financeira e a capacidade de lotação das secretarias. Defende que a contratação temporária.

Afirma que a autora não apresentou prova documental cabal da existência de vagas efetivas disponíveis que alcançassem sua classificação, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

No Evento 43, foi comunicada a concessão de liminar em sede de Agravo de Instrumento, na qual o Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência recursal para assegurar o direito da autora. A decisão determinou que o Estado de Goiás suspenda imediatamente qualquer nova nomeação, contratação ou prorrogação de vínculos temporários para o cargo de Professor de Língua Portuguesa no Município de Petrolina de Goiás, além de determinar a reserva de uma vaga especificamente em nome da autora até o julgamento final do recurso.

Réplica à contestação, evento 44.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito se mostra apto a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, incidindo o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.

Ademais, é sabido que compete ao juiz, na condição de presidente e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide, com base nos documentos já apresentados pelas partes, não implica em qualquer violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

## **DO MÉRITO**

O cerne da controvérsia reside em definir se a contratação de servidores temporários pelo ente público, para o mesmo cargo e localidade de candidatos aprovados em concurso público vigente, ainda que em cadastro de reserva, configura preterição arbitrária e gera o direito subjetivo à nomeação.

A regra geral, consolidada na jurisprudência pátria, é que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI (Tema 784 de Repercussão Geral), estabeleceu exceções a essa regra, firmando a seguinte tese:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame**, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." (grifei)

A contratação precária de pessoal, seja por meio de comissionados que não exerçam funções de direção, chefia e assessoramento, seja por meio de temporários para suprir necessidades permanentes, configura o "comportamento tácito" da Administração que demonstra a "inequívoca necessidade" de pessoal, caracterizando a preterição arbitrária mencionada no Tema 784 do STF.

### **Análise do Caso Concreto**

No presente caso, a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, desincumbindo-se do ônus que lhe impõe o **art. 373, I, do Código de Processo Civil**.

Restou demonstrado que a autora foi devidamente aprovada no concurso público regido pelo Edital n. 007 – SEAD/SEDUC, para o cargo de Professora de Língua Portuguesa na cidade de Petrolina de Goiás, estando habilitada em cadastro de reserva (ev. 01, arq. 7, fl. 176).

Vislumbra-se, ainda, a existência de Processo Seletivo Simplificado (Edital 020/2024 – SEAD/SEDUC), no qual a candidata Laysa Assunção Jacinto foi classificada para o mesmo cargo e localidade. A folha de pagamento juntada (01, arq. 14, fl. 1.392) comprova que a referida candidata foi nomeada em cargo temporário ("C. Temporário Professor Nível Superior") em 08/02/2022, para atuação na Secretaria de Educação (SEDUC).

Essa contratação, realizada para a mesma função para a qual a autora aguarda nomeação, evidencia a existência de vaga e a premente necessidade de serviço por parte da Administração Pública.

Por outro lado, o Estado de Goiás, em sua contestação, não se desincumbiu de seu ônus probatório, previsto no art. 373, II, do CPC. O réu não demonstrou, de forma inequívoca, que a contratação temporária se deu para atender a uma necessidade de fato transitória e excepcional, que a distinguísse da necessidade de provimento de um cargo efetivo vago. A mera alegação genérica de "excepcional interesse público" não é suficiente para afastar o direito da autora, especialmente quando os fatos indicam a existência de uma demanda permanente.

A jurisprudência corrobora esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO . CLASSIFICAÇÃO FORA DO

NÚMERO DE VAGAS (5º LUGAR). CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA VAGAS EFETIVAS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE

PERMANENTE DO SERVIÇO DEMONSTRADA . PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA CONFIGURADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RE 837.311/PI (TEMA 784/STF) . RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em 5º lugar no Concurso Público nº 001/2018 para o cargo de Professor de Educação Física . O apelante alegou que as contratações temporárias realizadas pela Administração Municipal, sem comprovação de excepcionalidade, preteriram arbitrariamente seu direito à nomeação, configurando necessidade permanente do serviço para vagas efetivas previstas em lei. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as contratações temporárias configuram preterição arbitrária; (ii) determinar se a preterição transforma a expectativa de direito do apelante em direito subjetivo à nomeação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STF, consolidada no RE 837.311/PI (Tema 784), estabelece que o surgimento de vagas ou contratações temporárias durante a validade do concurso pode gerar direito subjetivo à nomeação, se comprovada preterição arbitrária e imotivada pela Administração. 4. A manutenção reiterada de contratos temporários para suprir necessidade permanente demonstra comportamento arbitrário, violando o direito dos candidatos aprovados em concurso público válido. 5. No caso, a Lei Complementar Municipal nº 101/2022 prevê três vagas efetivas para o cargo de Professor de Educação Física, duas delas estão preenchidas por contratos temporários, sem comprovação de excepcionalidade justifique tal medida. 6. A realização de sucessivos processos seletivos simplificados (2019, 2021 e 2022) durante a vigência do concurso evidencia a necessidade permanente para o cargo, reforçando o caráter arbitrário das contratações temporárias. 7. A omissão administrativa em nomear o apelante, classificado em posição imediatamente seguinte às vagas ocupadas por contratações irregulares, afronta os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade do serviço público, previstos no art . 37 da CF/1988. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A contratação temporária para vagas de caráter permanente, quando há candidatos aprovados em concurso público vigente, caracteriza preterição arbitrária. 2. A preterição arbitrária e imotivada converte a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Complementar Municipal nº 101/2022. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 837.311/PI (Tema 784); STJ, AgInt no RMS 63771/MG, T2, DJe 26/04/2022. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10012081620228110077, Relator.: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2025, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/02/2025)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS . CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO.

DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO . PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral ( RE n . 837.311/PI), **fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser**

**demonstrada de forma cabal pelo candidato.** 2. No caso, o impetrante, embora não classificado dentro do número de vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo referido julgado, pois, por meio dos documentos coligidos aos autos, comprovou a preterição, uma vez que demonstrou a existência de vaga em quantidade suficiente para atingir sua posição na lista de classificação e a contratação de forma precária para essa vaga, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-la . 3. Segundo o entendimento preconizado na Segunda Turma, "nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por profissionais da educação pela Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação" ( RMS n. 55.675/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2018) . 4. Cumpre destacar que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que "não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso (mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, como no caso da recorrente), pois, em tais situações, subsiste discricionariedade à Administração Pública para efetivar a nomeação" ( RMS n. 61.240/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 11/10/2019) . 5. **Todavia, tal situação se convola em direito à imediata nomeação caso haja comprovação de que a administração realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas de provimento efetivo, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.** 6. Agravo interno a que se nega provimento . (STJ - AgInt no RMS: 63771 MG 2020/0147414-0, Data de Julgamento: 19/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022) grifo.

Nesse sentido também é o entendimento deste Tribunal, vejamos:

Ementa: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público. I . Candidata aprovada em cadastro de reserva. Nomeação. Mera expectativa de direito. **A aprovação em concurso público para formação de cadastro de reserva gera mera expectativa de direito ao candidato, competindo à Administração Pública decidir acerca da conveniência e oportunidade em prover os cargos que porventura fiquem disponíveis durante a validade do certame, somente se convolvendo em direito subjetivo a sua expectativa de direito quando houver preterição ilegal . (RE 837.311/PI ? Tema 784 do STF).** II. **Contratação temporária. Edital de Credenciamento. Necessidades transitórias da administração não comprovadas. Desvio de finalidade. Preterição configurada. Direito subjetivo à nomeação.** Segurança concedida. A contratação precária de servidores temporários, no prazo de validade do certame, para desempenharem funções inerentes ao cargo para o qual a impetrante foi aprovada caracteriza preterição da candidata aprovada no concurso público, nascendo deste fato o direito subjetivo da impetrante em assumir a vaga. Apelação conhecida e provida . Sentença reformada. (TJGO - Apelação Cível: 53069616120228090174 SENADOR CANEDO, Relator.: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, Senador Canedo - Vara de Fazendas Públicas, Data de Publicação: (S/R) DJ)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL . COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS DENTRO DO PRAZO DE

VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO DOS APROVADOS. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO . DESRESPEITO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA . 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 837.311/PI, em regime de repercussão geral (Tema 784), consolidou o entendimento de que o mero surgimento de novas vagas; a abertura de novo concurso para o idêntico cargo; ou até a contratação de servidores temporários, para o exercício de funções equivalentes, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera, automaticamente, o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Todavia, ressaltou que, em caráter excepcional, é possível que o candidato aprovado fora do número de vagas, disponibilizadas no edital, tenha convolado em direito subjetivo a sua inicial expectativa de nomeação, desde que verificada a preterição arbitrária e imotivada, por parte da Administração . 2. A contratação temporária de servidores públicos para o exercício das atribuições próprias do cargo efetivo para o qual a Impetrante foi aprovada, através de concurso público vigente, configura preterição dos candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente previstas no edital. 3. Comprovado nos autos que o número de contratações precárias alcançou a posição ocupada pela candidata Impetrante, impõe-se garantir-lhe o direito subjetivo à nomeação e posse no cargo público para o qual se habilitou . 4. Expirado o prazo de validade do certame, não desobedece a ordem classificatória a decisão que determina a nomeação e posse imediata da candidata que resguardou seu direito ao impetrar Mandado de Segurança em tempo hábil. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-GO Apelação / Reexame Necessário: 04458467520188090051, Relator.: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 21/02/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/02/2020)

Portanto, ao optar pela contratação precária em detrimento da nomeação de candidata aprovada em concurso vigente, o Estado de Goiás praticou ato de preterição arbitrária, convolvando a expectativa de direito da autora em direito subjetivo à nomeação. Grifo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **RECONHECER** a preterição arbitrária da autora ----- em face da manutenção de contratações temporárias irregulares;
- b) **DETERMINAR** ao Estado de Goiás que promova a convocação, nomeação e posse da autora, -----, no cargo de Professor Nível III – Língua Portuguesa, com lotação no Município de Petrolina de Goiás (GO), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, **observando-se a ordem classificatória em relação a outros eventuais candidatos em situação idêntica, do concurso em questão;**

c) **CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida em sede de Agravo de Instrumento, que

determinou a reserva de vaga em nome da autora.

Ante a **sucumbência do requerido**, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Sem custas.

Advirto às partes que a apresentação de embargos de declaração manifestamente protelatórios permite a fixação de multa, nos termos do Art. Art. 1.026. § 2º do CPC.

Caso seja interposto Recurso de Apelação, considerando que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição, de acordo com o art. 1.010, §3º, do CPC, escoado o prazo sem manifestação do recorrido, após certificação pela Escrivania, ou juntadas as contrarrazões, **remetam-se** os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.

Observe o Cartório eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Publicada e registrada através do processo eletrônico. Intimem-se.

Cumpra-se.

ANÁPOLIS, datado e assinado digitalmente.

**GABRIEL CONSIGLIERO LESSA**  
**Juiz de Direito**